



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Jardim*

APELAÇÃO CÍVEL N° 27.368

— COMARCA DE BELO HORIZONTE

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Civil nº 27.368, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: LÚCIO DE FREITAS LUSTOSA e OUTROS e Apelados: O PREFEITO MUNICIPAL e OUTROS.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas' NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1985.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTSSON, Revisor.

Jmra.



APELACÃO CÍVEL N° 27.368 — BELO HORIZONTE — 27.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Registre: no relatório que os apelantes impetraram mandado de segurança contra "atos do Sr. Prefeito Municipal, Secretário da Fazenda e Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias do Município de Belo Horizonte". Ditos "atos" consistiriam em lançamentos que, na versão dos contribuintes, feriam dispositivo constitucional (art. 153, § 2º) e ainda o artigo 97 do C.T.P.).

O ilustre magistrado negou a segurança e daf o presente recurso, próprio e oportuno, do qual conheço.

b) O Ministério Pùblico nos dois graus de jurisdição <sup>opinou</sup> afirmou pela denegação da segurança.

O douto magistrado, Dr. Humberto de Paiva, profereu sentença segura que merece confirmação.

Na realidade a decisão combatida não merece censura.

O único fundamento da impetração, como se vê a fls. 3 ("item IV") reside em que os lançamentos conteriam majorações, em relação ao ano anterior, superiores à <sup>regra</sup> corrupção monetária.

Todavia, e isto já assentou esta Câmara no julgamento da Apelação 20.567 de Governador Valadares, os lançamentos de I.P.T.U. são autônomos, e o relativo a um exercício não se prende ao anterior. Lembrou-se, nesta assentada de julgamento, as observações de Becker quando este sublinha que a cada ano há



-2-

uma incidência autônoma e distinta do Tributo, e desí porque não há motivo para vincular-se o lançamento de um exercício a outro realizado em ano anterior (Becker Teoria Geral de Direito Tributário, São Paulo, 1972, 2ª ed., Saraiva, págs. 303/304).

c) Lembro ainda que o artigo 97 da Lei 5.172/66 (denominado posteriormente Código Tributário Nacional pelo Ato Complementar 36/67) não veda a atualização dos valores de imóveis, como o mostrou o Ministro Xavier de Albuquerque (Revista de Direito Tributário, nº 25/26, julho/dezembro de 1983, págs. 50/51).

d) Com estas razões de decidir confirmo a sentença.

Custas pelos recorrentes."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"a) A Constituição veda a instituição e aumento de tributos sem lei (art. 19, I), como exigência específica relativamente à tributação. Tal instância é enfática (art. 153, § 2º) e categórica.

O C.T.N. reserva à lei, a "fixação da alíquota do tributo e da base de cálculo..." (art. 97, nº IV), não resta a menor dúvida.

b) Ora,

"A planta de valores consubstancia instrumento dos atos administrativos de lançamentos necessários para concretizar o mandamento abstrato da lei tributária. Baixada por ato administrativo (decreto), constitui-se num ato de execução da lei, para cuja prática é competente o Poder Executivo" (Estudos e Pareceres

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.368

- BELO HORIZONTE -

27.08.85

-3-

de Direito Tributário, vol. I, pág. 168, Geraldo Ataliba).

Outrossim, à lei cabe definir a base de cálculo dos tributos, mas não fixar o valor das coisas objeto da tributação em cada caso. Essa é tarefa administrativa (Id., ib., fls. 166).

c) A lei tributária municipal dá o critério de determinação da base de cálculo de forma genérica e abstrata e a "administração desempenha um trabalho de individualização, através do qual ela se torna praticamente efetiva, alcançando as diversas situações particulares, compreendidas na generalidade do seu enunciado" (Seabra Fagundes, em "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", 4<sup>a</sup> ed., Rio, For., pág. 19).

d) Se a base de cálculo do IPTU, nos termos do art. 33 do C.T.N., dá o valor venal do imóvel, como base material a dado concreto; se a atualização da base de cálculo é ato formal e materialmente administrativo, o procedimento de municipalidade não infringe o princípio da legalidade, muito menos há de se considerar inconstitucional sua disposição tributária, pouco importando sua correspondência ou não aos índices das ORTN's.

Ponho-me, no mais, de acordo com o Eminent Relator, para negar provimento à interposta apelação.

Custas, ex lege."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."